



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.206569-1/029

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

ARAGUARI

COOPERATIVA DE CREDITO DE

LIVRE ADMISSAO DO TRIANGULO

MINEIRO LTDA - SICOOB ARACOOB

AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA

AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME

EDSON ANTONIO TREBESCHI

ERICO TREBESCHI

SAO CRISTOVAO LOCADORA DE

VEICULOS LTDA

TREBESCHI REPRESENTACOES

LTDA - ME

TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA

TREBESCHI TOMATES DF LTDA

TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA

TREBESCHI TOMATES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DO TRIÂNGULO MINEIRO E SÃO FRANCISCO LTDA. - SICOOB ARACOOB** em face da r.decisão(doc. ordem nº1532-TJ), proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG que, nos autos da recuperação judicial ajuizada por **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI**, conjuntamente denominados **GRUPO TREBESCHI**, recebeu a relação de credores retificada apresentada pelas recuperandas e determinou a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com reabertura do prazo para habilitações e divergências administrativas. Transcrevo:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI. Banco Bradesco S.A., aos ID 10699093793 a 10699111488, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 10687288587, no ponto em que reconheceu a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado dos contratos, declarando sua ineficácia. Os credores Blumen Indústria de Embalagens Ltda. (ID 10699674348) e Rede Brasil Lubrificantes Ltda (ID 10702367648) formularam pedido de habilitação/impugnação de crédito nos autos do processo recuperacional. Sobreveio pedido de habilitação de procurador pelos credores F G Lubrificantes Ltda. - ME (ID 10699647191), Koppert do Brasil Holding S.A. (ID 10702177786) e Rede Brasil Lubrificantes Ltda. (ID 10702319155). Petição dos Recuperandos ao ID 10699932211, pugnando pelo cadastramento de seus novos procuradores no feito. Já aos IDs 10700737678 a 10700736380, os Recuperandos apresentaram Relação de Credores retificada, pugnando por seu recebimento e republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05. Certidões da serventia do juízo aos IDs 10701297732 e 10701285794, certificando que realizou o cadastramento dos novos procuradores dos Recuperandos, bem como aqueles indicados na decisão de ID 10699814493. Nova manifestação dos Recuperandos aos IDs 10701655832 a 10701652697, oportunidade em que apresentaram Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Laudo de Bens Essenciais. Foi juntada aos autos manifestação do Conselho de Administração ao ID 10701865213 que, dentre outras questões, informou não se opor ao recebimento da Relação de Credores Retificada apresentada pelos Recuperandos, bem como à republicação do edital previsto no §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05. A serventia do juízo, aos ID 10702330497 a 10702342883, acostou aos autos cópia da decisão monocrática proferida no A.I. nº 1.0000.26.206569-1/010, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A. Ao ID 10702449831, a credora Compass Comércio de Peças e Serviços em Sistema de Pesagem Ltda. apresentou Embargos de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

Declaração em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão e contradição em relação ao pedido por ela formulado ao ID 10688243195. Os Recuperandos compareceram aos autos pugnando pela intimação da Administração judicial sobre a proposta de remuneração contida em referido petitório (ID 10702462144). Ao ID 10703471797, o Banco Safra S.A pugna pelo indeferimento do pedido de republicação do edital previsto no art. 52, §1º da LRE, bem como de reabertura da fase administrativa de verificação de crédito. Requer, ainda, seja determinada a apresentação da relação de credores do §2º do art. 7º da LRE, até o termo final de 03/07/2026, desconsiderando-se a relação extemporânea apresentada. Por fim, pleiteia a condenação dos recuperandos ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Os credores Setec Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. e Jsm Comercio e Representação de Produtos Agropecuarios Ltda. apresentaram Embargos de Declaração (ID 10703675411) em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão na medida em que deixou de apreciar questão contida no petitório de ID 10688151423. Por fim, foi juntada aos autos manifestação do Conselho de Administração ao ID 10704604998, ocasião em que opinou pela intimação dos Recuperandos acerca dos aclaratórios de ID 10702449831 e 10703675411; pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Safra S.A. ao ID 10703471797; bem como pelo cadastramento de procuradores. Por fim, não se opôs à fixação da remuneração no percentual de 1,65% do passivo informado na Relação de Credores constante do ID 10700736380, conforme sugerido pelos Recuperandos em ID 10702462144, pugnando, contudo, pela sua readequação, apresentando o fluxo de pagamento pretendido. É o relatório. Decido. DA PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A. O Banco Bradesco S.A., ao ID 10699093793, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de 10687288587, em cumprimento ao disposto no art. 1.018 do CPC. O Conselho de Administração Judicial, ao ID 10701865213, informou que foi negado efeito suspensivo ao recurso. Ciente da interposição do recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, exercendo juízo negativo de retratação. DAS PETIÇÕES DE ID 10700737678 E 10703471797 Os Recuperandos, por meio de petitório inserido nos autos ao ID 10700737678, informaram que durante a fase de verificação administrativa de créditos, foi constatada a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

necessidade de retificação da Relação de Credores apresentada aos IDs nº 10659476829 a 10659476833. Apresentou a Relação de Credores Retificada ao ID 10700736380, pugnando pelo seu recebimento e republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05. Manifestação do Conselho de Administração ao ID 10701865213, não se opondo ao pedido dos Recuperandos. Lado outro, o Banco Safra, por meio de petição de ID 10703471797, requereu o indeferimento do pedido do Grupo Recuperando de republicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05 e pugnou pela fixação de multa por litigância de má-fé em desfavor dos Recuperandos. Pois bem. Como bem destacado pela Administração Judicial, a Relação de Credores retificada apresentada pelos Recuperandos trouxe aumento significativo do passivo concursal, a justificar a republicação do edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05. A medida se mostra necessária visando evitar arguição de nulidade por credores e/ou interessados e não traz qualquer prejuízo ao andamento do feito. Pelo contrário, a republicação do edital contendo a relação de credores retificada, traz mais segurança para a verificação administrativa de créditos pelo Conselho de Administradores Judiciais, evitando o ajuizamento injustificado de impugnações de crédito. Para além disso, a medida não interfere no curso do prazo do stay period. Veja-se que com a republicação do Edital, os credores deverão apresentar administrativamente ao Conselho de Administração Judicial eventuais discordâncias com a Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos. Posteriormente, com a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, caso ainda subsistam discordâncias com a Relação de Credores elaborada pelo Conselho de Administração Judicial, haverá início à fase judicial de impugnações. Portanto, não se mostra cabível, neste estágio processual, a discussão acerca da sujeição (ou não) de créditos ao procedimento concursal; tampouco o peticionamento pleiteando habilitações/impugnações de crédito e/ou declarações de concursalidade ou extraconcursalidade de créditos por este Juízo, porquanto não se trata da via nem do momento processual adequados. Pelo exposto, recebo a Relação de Credores Retificada de ID 10700736380 apresentada pelos Recuperandos e determino a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar administrativamente ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

suas habilitações ou divergências de créditos. Em consequência, somente após o decurso do prazo supra mencionado é que terá início o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administração Judicial apresentar sua relação de credores, encargo que lhe é imposto no §2º do art. 7º da LRF. Por fim, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Safra em ID 10703471797. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Os Recuperandos juntaram aos autos de Recuperação Judicial, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e Laudo de Bens Essenciais, conforme se infere aos IDs 10701655832 a 10701652697. O conselho de Administradores Judiciais, ao ID 10701865213, informou que irá apresentar no prazo legal, o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, encargo previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRF. Determino a publicação do Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, contados da data da publicação da Relação de Credores de que trata o §2º do art. 7º, conforme previsto no art. 53, parágrafo único e art. 55, todos a Lei 11.101/05. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 10702449831 E 10703675411 O credor Compass Comércio de Peças e Serviços Em Sistema de Pesagem Ltda. interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 10699814493, arguindo a ocorrência de omissão/contradição na medida em que a decisão atacada não analisou o pleito contido no petitório de ID 10688243195. Sobreveio aos autos Embargos de Declaração opostos pelos credores Setec Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. e JSM Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. requerendo a reforma da decisão de ID 10699814493 ao fundamento de que a decisão atacada incorreu em omissão na medida em que deixou de apreciar questão contida no petitório de ID 10688151423. Em observância ao disposto no §2º do art. 1.023 do CPC, sobre os aclaratórios de ID 10702449831 e 10703675411, ouçam-se, de forma sucessiva, Recuperandos e Conselho de Administração Judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Os Recuperandos, ao ID 10702462144, apresentaram proposta para pagamento dos honorários devidos ao Conselho de Administração Judicial. Na ocasião, pugnou pela intimação da Auxiliar do Juízo. Por sua vez, o Conselho de Administração Judicial, em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

manifestação inserida ao ID 10704604998, não se opôs à fixação da remuneração no percentual de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) do passivo informado na Relação de Credores constante do ID 10700736380, conforme sugerido pelos Recuperandos em ID 10702462144, pugnando, contudo, pela sua readequação para que o pagamento se dê da seguinte forma: 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); Parcela Bullet final no 61º mês de pagamento, com o saldo residual devidamente atualizado na forma prevista, acrescidas de ponderações. Pois bem. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada pelo Juízo, atendendo à complexidade do trabalho, à capacidade de pagamento do devedor e aos valores praticados no mercado, observado o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial. No caso dos autos, o trabalho a cargo do Conselho de Administração Judicial revestese de complexidade acima da média, considerando que o processo envolve oito sociedades empresárias e dois produtores rurais em regime de consolidação processual e substancial, com aproximadamente mil e trezentos credores relacionados, passivo concursal declarado de R\$ 1.097.207.208,69, atividade produtiva distribuída em diversas comarcas e contratos de natureza diversa, inclusive de caráter internacional. Acresce, ainda, que o também recente Provimento CNJ nº 216, de 09 de março de 2026, disciplinou de forma criteriosa a recuperação judicial de produtores rurais, impondo ao Administrador Judicial encargos específicos que ampliam o escopo ordinário de sua atuação. Observa-se que o referido Provimento exige que os Relatórios Mensais de Atividades contemplem seção dedicada à atividade rural, com informações objetivas sobre o estágio do ciclo produtivo, insumos utilizados, cronograma de execução e riscos identificados (art. 12), além de prever o acompanhamento das garantias constituídas sobre a produção, com comunicação ao Juízo e ao Ministério Público de eventuais desvios ou alienações não autorizadas (art. 12, §3º). Somam-se a isso a necessidade de coordenação com laudos técnicos de safra (art. 12, §1º e §2º) e a vigilância permanente sobre créditos não sujeitos à recuperação judicial, que demandam análise criteriosa e individualizada de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

cada relação contratual do Grupo Trebeschi com seus credores agroindustriais e financeiros (arts. 13 a 15 do Provimento CNJ nº 216/2026). Tais exigências, específicas do ambiente do agronegócio em crise, oneram de forma verificável o trabalho da Administração Judicial para além do padrão observado em recuperações judiciais de porte equivalente que não envolvam devedores rurais. Portanto, consigno que a amplitude das atribuições legais previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, ampliadas pela Lei nº 14.112/2020, e o volume de trabalho estimado confirmam a necessidade de remuneração compatível com o encargo assumido pelo Conselho. Importante destacar que este Juízo tem conhecimento do Provimento CNJ nº 231, de 24 de junho de 2026, que apresenta critérios a serem observados pelo Poder Judiciário no âmbito da atuação dos Administradores Judiciais. Importante ressaltar que o referido Provimento apresenta alguns parâmetros de referência, na medida em que seu art. 22 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) para que os Tribunais adaptem seus sistemas para cumprimento das diretrizes ali previstas. No caso dos autos, verifico que os próprios Recuperandos sugeriram que o percentual da remuneração do Conselho de Administração fosse fixado em 1,65% do passivo informado na Relação de Credores, conforme manifestação colacionada em ID 10702462144, de modo que entendo ter sido demonstrada a capacidade financeira para o referido pagamento, sem que haja comprometimento da continuidade de suas atividades. Deste modo, sopesando os pontos acima narrados, FIXO os honorários do Conselho de Administração em 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) do passivo informado na Relação de Credores constante do ID 10700736380, com vencimento a cada dia 10 (dez), iniciando-se a partir de 10/07/2026, que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); saldo final no 61º mês de pagamento. As parcelas deverão ser atualizadas mensalmente pelo IPCA. Por fim, fica desde já autorizado o pagamento total ou parcial da remuneração devida ao Conselho de Administração Judicial em caso de evento de liquidez dos Recuperandos, bem como fica determinado o vencimento antecipado e o pagamento de parcelas remanescentes nas hipóteses de encerramento sumário a pedido dos Recuperandos e



Nº 1.0000.26.206569-1/029

autorizado pelo Juízo e, ainda, na hipótese de encerramento de período fiscalizatório na pendência de parcelas vincendas, conforme requerido em ID 10702462144 e com base nas ponderações apresentadas em ID 10704604998. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Conforme destacado pelo Conselho de Administração Judicial, o processo se encontra em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial. Em relação aos pedidos de habilitação/impugnação de crédito, realizado inadequadamente no bojo do processo, conforme já decidido, o procedimento administrativo de habilitação de crédito, processado perante a Administração Judicial, é a via legal e única apontada pela LREF, especialmente depois das modificações introduzidas pela Lei 14.112 /2020. Registre-se que o prazo para apresentação de divergências na fase administrativa de verificação de créditos findou-se em 19/05/2026. Nada obstante, por meio da presente decisão está sendo determinada a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05 contendo a nova relação de credores apresentada pelos Recuperandos ao ID 10700736380. Em consequência disso, será reaberto o prazo para apresentação de divergência na fase administrativa. Logo, cabe aos credores aguardar a publicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, ocasião em que caso não concorde com o crédito arrolado em seu favor, poderá apresentar divergência administrativa diretamente à AJ em observância à forma e prazo previstos no §1º do art. 7º do mesmo diploma legal. Ademais, conforme este juízo já decidiu ao ID 10699814493, finda a fase administrativa, com a publicação da Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, persistindo a discordância do credor com o valor relacionado em seu favor, ou caso não haja valor relacionado, poderá o credor ajuizar impugnação de crédito ou habilitação retardatária, na forma dos arts. 8º, §5º, art. 10, 13 e 15, todos da Lei 11.101/05. Deste modo, ressalta-se, uma vez mais, que o peticionamento nos autos principais discutindo valores, classificação ou sujeição de créditos ao processo concursal, neste momento processual, não se mostra a via adequada para tal medida, razão pela qual eventuais requerimentos neste sentido não serão considerados. Assim, conforme já consignado por este juízo, determino que a serventia do juízo realize o cadastramento de todos os Habilitantes/Impugnantes, os quais deverão ser intimados dos esclarecimentos ora prestados. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO Cadastrem-se os procuradores



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

conforme requerido aos ID 10699647191 (F G Lubrificantes Ltda. - ME), 10702177786 (Koppert do Brasil Holdings S.A.) e 10702319155 (Rede Brasil Lubrificantes Ltda.). P.I.C. Araguari, data da assinatura eletrônica.

Em síntese das razões recursais, defende: (i) a ocorrência de preclusão consumativa quanto à apresentação da relação de credores pelo devedor; (ii) a impossibilidade de substituição unilateral e extemporânea da lista de credores após encerrada a fase administrativa; (iii) a violação à marcha procedimental estabelecida nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005; (iv) a inexistência de previsão legal para republicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com reabertura integral da fase administrativa de verificação de créditos; (v) a necessidade de preservação da competência técnica do administrador judicial para verificação dos créditos, bem como da via própria da impugnação de crédito; e (vi) a existência de perigo de dano, consubstanciado no retrocesso procedimental, na reabertura indevida de prazos e na submissão provisória do crédito da agravante aos efeitos do procedimento recuperacional, sem prévia definição acerca de sua alegada natureza extraconcursal.

Pugna pela atribuição de eficácia suspensiva ao recurso, a fim de viabilizar a republicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à reabertura da fase administrativa de verificação de créditos.

Ao final, requer o provimento do recurso, nos termos seguintes:

“b) ao final, o conhecimento e integral provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a impossibilidade jurídica de republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 após o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos; c) por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do processo recuperacional a partir da fase em que se encontrava, preservando-se a sequência procedimental



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, com a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, e a abertura do prazo para eventual impugnação de crédito, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 11.101/2005; d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecido que a retificação da relação nominal de credores produz efeitos apenas em relação aos créditos efetivamente incluídos ou alterados pela recuperanda, vedando-se a reabertura integral da fase administrativa para todos os credores já regularmente submetidos ao procedimento de habilitação e divergência de créditos.”

Preparo regular(doc. ordem nº02/03-TJ).

Em 22/07/2026, os autos foram conclusos ao e. Des. Jair Varão, substituto legal durante o período em que esta relatora esteve afastada, nos termos dos artigos 69, §6º e 81-B do RITJMG.

A decisão acostada em doc. ordem nº1656, proferida pelo e. Des. Jair Varão, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para: a) SUSPENDER os efeitos da decisão agravada, no capítulo que recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelo Grupo Trebeschi e determinou a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005; b) SUSPENDER os efeitos do edital republicado, inclusive os prazos dele decorrentes; c) DETERMINAR o regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, com a apresentação, pelo Conselho de Administração Judicial, da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos; d) RESSALVAR que eventuais incorreções materiais na relação de credores originalmente apresentada poderão ser corrigidas pelo administrador judicial em sua relação, e que eventuais controvérsias sobre legitimidade, importância, sujeição ou classificação de créditos deverão ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

deduzidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação do administrador judicial. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para imediato cumprimento. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Por fim, remetam-se os autos à i. Desa. Preventa.

Posteriormente, o Grupo Trebeschi atravessou a petição acostada em doc. ordem nº1668-TJ, pugnando pela reconsideração da decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito excepcional ao recurso. Argumenta, para tanto, que *“a relação de credores apresentada pelo devedor na forma do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 não forma o Quadro Geral de Credores, não define de maneira definitiva a existência dos créditos, não fixa sua classificação final e tampouco estabelece, em caráter vinculante, sua sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial”*. Aduz que o referido documento possui natureza eminentemente informativa, destinando-se apenas ao fornecer ao juízo, ao administrador judicial e a coletividade de credores uma cenário inicial do passivo do devedor no momento do ajuizamento da recuperação judicial. Arrazoa que: *“Tanto é assim que a própria Lei nº 11.101/2005 institui procedimento específico destinado justamente à verificação dos créditos, atribuindo ao Administrador Judicial a responsabilidade de analisar habilitações e divergências, examinar os documentos apresentados pelos credores e elaborar a relação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei de Regência”*. Reitera que a efetiva formação da relação de credores relevante para o procedimento recuperacional não decorre da simples apresentação da lista prevista no artigo 51, inciso III da Lei nº11.101/05, mas da atividade desenvolvida pelo administrador judicial durante a fase administrativa prevista no artigo 7º da legislação recuperacional. Pondera que: *“Foi justamente dentro dessa lógica que os Recuperandos apresentaram a*



Nº 1.0000.26.206569-1/029

Relação de Credores Retificada, não para substituir a atuação do Administrador Judicial ou impor classificações definitivas aos créditos relacionados, mas para submeter ao conhecimento do Juízo, do órgão técnico e da coletividade de credores informações posteriormente identificadas e reputadas relevantes para a adequada formação do Quadro Geral de Credores". Conclui que: "Trata-se de providência substancialmente distinta da hipótese de repetição de ato processual alcançada pela preclusão consumativa. Afinal, admitir que informações supervenientes relevantes não possam sequer ser levadas ao conhecimento do Juízo e da Administração Judicial significaria atribuir caráter imutável a um documento que, por expressa opção legislativa, possui função meramente informativa e está sujeito ao controle dos credores, da Administração Judicial e do próprio Poder Judiciário". Esclarece que a legislação recuperacional e a jurisprudência do STJ admitem a retificação do próprio quadro geral de credores inclusive, em fases mais avançadas do processo recuperacional, quando contatadas "inconsistências relacionadas à existência, classificação ou valor dos créditos. Não se mostra razoável, portanto, impedir a consideração de informações supervenientes em momento anterior à própria consolidação do quadro de credores, especialmente quando tal providência visa assegurar maior aderência do procedimento à realidade do passivo e ampliar a transparência perante a coletividade de credores." Acrescenta que a Lei nº11.101/05 não proíbe a republicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, quando identificadas alterações substanciais na composição do passivo capazes de impactar diretamente a atuação dos credores e a formação do quadro geral de credores. Destaca que a questão foi submetida ao Conselho de Administração Judicial que, após analisar as alterações promovidas na lista de credores, não se opôs ao recebimento da relação retificada e a republicação do edital, garantindo a transparência do procedimento. Assegura que a republicação do edital previsto no artigo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

52, § 1º da Lei nº11.101/05 acarretou *“verdadeira ruptura da marcha administrativa em curso, criando cenário de insegurança e incerteza quanto ao aproveitamento dos atos já praticados e ao tratamento a ser conferido às informações posteriormente incorporadas aos autos”*.

Argumenta que as modificações realizadas resultaram na inclusão de mais de 500(quinhetos) credores, além da revisão de valores e da atualização da composição do passivo submetido à recuperação judicial. Destaca que: *“Em vez de permitir que tais questões sejam examinadas de forma centralizada e técnica pelo Conselho de Administração Judicial, a medida acaba por fragmentar discussões que poderiam ser solucionadas no âmbito administrativo e sob a supervisão do Juízo recuperacional*. Adverte que centenas de credores poderão ser compelidos a se valer de habilitações retardatárias, incidente de impugnação de crédito e outras medidas processuais autônomas para resguardar direitos que poderiam ser examinados na fase administrativa. Acrescenta que a manutenção da decisão produz consequências econômicas gravosas para os Recuperandos, para a coletividade de credores e para o próprio sistema de administração da Recuperação Judicial. Exemplifica que o custo potencial decorrente do ajuizamento das impugnações e habilitações necessárias para adequação da relação de credores pode superar R\$ 1.814.231,07(um milhão, oitocentos e quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos), apenas em custas processuais, além dos riscos da sucumbência processual. Complementa que: *“Portanto, em vez de permitir que as informações supervenientes sejam submetidas ao exame técnico do Administrador Judicial, em procedimento já instaurado e adequado precisamente para essa finalidade, a manutenção da medida liminar acaba por estimular a multiplicação de milhares de atos processuais individuais, elevando custos, aumentando riscos de sucumbência e sobrecarregando desnecessariamente a estrutura do Poder Judiciário’*. Discorre sobre a ausência de prejuízo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

para a agravante considerando que eventual discussão acerca da alegada extraconcursalidade do crédito deverá ser apreciado pelo Conselho de Administração Judicial na elaboração da relação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 ou, caso remanesça divergência, pela via própria da impugnação judicial de crédito prevista no artigo 8º da mesma lei. Ao final, requer o reexame da tutela recursal anteriormente deferida com fundamento no artigo 393, § 2º do RITJMG.

É o relatório.

Passo ao reexame da matéria, na forma disciplinada pelo artigo 393 do RITJMG e artigo 1021 do CPC, in verbis:

Art. 393. O agravo interno será interposto para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou do processo de competência originária cíveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) 101 § 2º O agravo será processado nos próprios autos e dirigido ao relator, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 382, III, deste regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Inicialmente, ressalvo que a contra a decisão proferida pela decisão proferida pela MM. Juíza de origem que recebeu a relação de credores retificada apresentada pelas recuperandas e determinou a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com reabertura do prazo para habilitações e divergências administrativas foram interpostos os seguintes agravos de instrumento: 1.0000.26.206.569-1/014, interposto pelo Banco de Lage Landem Brasil S/A, 1.0000.26.206.569-1/015, interposto pelo Banco ABC Brasil S/A, 1.0000.26.206.569-1/016, interposto pelo Banco Bradesco S/A, 1.0000.26.206.569-1/017, interposto pelo Banco Rabobank International Brasil S/A, 1.0000.26.206.569-1/018, interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, 1.0000.26.206.569-1/019, interposto pelo Banco Safra S/A.

A decisão proferida pelo e. Desembargador substituto que examinou o pedido de concessão de efeito excepcional aos agravos de instrumento foi objeto dos embargos de declaração nº1.0000.26.206.569-1/020, nº1.0000.26.206.569-1/021, nº1.0000.26.206.569-1/022, nº1.0000.26.206.569-1/023, nº1.0000.26.206.569-1/024, nº1.0000.26.206.569-1/025, nº1.0000.26.206.569-1/026, nº1.0000.26.206.569-1/027, que foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, acolho em parte os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, esclarecendo que o administrador judicial dispõe do prazo remanescente de 04 dias corridos, contados da ciência desta decisão, para apresentar a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos, sem prejuízo da correção de incorreções materiais pelo administrador judicial em sua relação e da discussão de controvérsias sobre legitimidade, importância ou classificação de créditos pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005. Fica mantida, em todos os demais termos, a decisão embargada. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, por ausência dos requisitos do art. 1.026, §1º, do CPC. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para ciência e cumprimento, especialmente no tocante ao prazo ora esclarecido. Por fim, remetam-se os autos à I. Des. Relatora preventa.

Os embargos de declaração nº 1.0000.26.206.569-1/028 foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para esclarecer que: (i) os atos materiais e os documentos produzidos em decorrência do edital republicado permanecem nos autos e poderão ser examinados pelo Conselho de Administração Judicial como elementos informativos; (ii) tais atos não produzem, por si sós, os efeitos processuais próprios da reabertura do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, nem asseguram tempestividade, inclusão ou classificação automática de créditos; e (iii) permanece inalterado o prazo de 4 (quatro) dias corridos fixado nos Embargos de Declaração nº 1.0000.26.206569-1/022, contado da ciência daquela decisão, sem nova contagem a partir deste pronunciamento. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para ciência e cumprimento. Por fim, remetam-se os autos à i. Desembargadora Relatora preventa.

A decisão que apreciou o pedido de concessão de efeito excepcional aos agravos de instrumento nº 1.0000.26.206.569-1/014, 1.0000.26.206.569-1/015, 1.0000.26.206.569-1/016, 1.0000.26.206.569-1/017, 1.0000.26.206.569-1/018, 1.0000.26.206.569-1/019 também foi questionada nos agravos internos nº1.0000.26.206.569-1/030, 1.0000.26.206.569-1/031,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

1.0000.26.206.569-1/032, 1.0000.26.206.569-1/033,
1.0000.26.206.569-1/034, 1.0000.26.206.569-1/035,
1.0000.26.206.569-1/036, que aguardam o prazo para apresentação
de contrarrazões.

Foi interposto, ainda, o agravo instrumento
nº1.0000.26.206.569-1/037, em que o Desembargador Jair Varão
julgou prejudicado por perda superveniente do objeto.

Pois bem.

Em 08/04/2026, o GRUPO TREBESCHI distribuiu pedido de
Recuperação Judicial perante o Juízo da 1ª Vara Cível de
Araguari/MG, juntando relação de credores que totalizava passivo
concursal de R\$637.085.299,47(seiscentos e trinta e sete milhões
oitenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete
centavos).

O Juízo a quo deferiu o processamento da recuperação judicial,
ocasião na qual determinou a publicação do Edital previsto no art. 52,
§1º, da Lei nº 11.101/2005, iniciando a fase administrativa de
verificação de crédito por parte do Conselho de Administração Judicial.
Transcrevo:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida
no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento
da recuperação judicial e, no mesmo ato:
(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para
publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que
deferiu o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se
discrimine o valor atualizado e a classificação de cada
crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação
dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e
para que os credores apresentem objeção ao plano
de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos
termos do art. 55 desta Lei.



Na recuperação judicial, o edital foi publicado em 04/05/2026, com o encerramento do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas em 19/05/2026.

Em 20/06/2026, o Grupo Trebeschi apresentou nova relação de credores, com alterações na classificação dos créditos e aumento do passivo concurso concursal, que gira em torno de R\$1.097.207.208,69 (um bilhão noventa e sete milhões duzentos e sete mil duzentos e oito reais e sessenta e nove centavos), requerendo a republicação do edital previsto no artigo 52, §1º da Lei nº11.101/05.

Do exame dos autos, observa-se que com a republicação do edital, os credores poderão apresentar junto ao Conselho de Administração Judicial eventuais divergências quanto à relação apresentada pelos recuperandos.

Superada essa etapa e publicada a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventual irresignação deverá ser veiculada por meio das impugnações judiciais, inaugurando-se, então, a fase jurisdicional de verificação dos créditos.

Nesse contexto, permanece integralmente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento de verificação dos créditos.

Além disso, consigne-se que o Conselho de Administração não se opôs ao recebimento da nova relação de credores, conforme manifestação acostada em doc. ordem nº1485-TJ. Colaciono, por oportuno:

(...)

10. Lado outro, cumpre asseverar que o edital relativo ao § 1º, do art. 52 da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no DJen em 30/04/2026. E, com a publicação do citado edital iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados apresentassem, de forma administrativa, à Auxiliar do Juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos Recuperandos, consoante norma inserta no § 1º, do art. 7º, do citado diploma legal, prazo este que findou-se em 19/05/2026.

11. Vale ressaltar que o prazo para o Conselho de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

Administração Judicial apresentar sua Relação de Credores findar-se-á em 03/07/2026, em observância ao disposto no §2º do art. 7º da LRF. 12. Como sobredito, os Recuperandos apresentaram nova relação de credores ao ID nº 10700736380, sendo que da análise do referido documento nota-se que houve expressivo aumento do crédito sujeito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, uma vez que o novo passivo concursal atinge a monta de R\$ 1.097.207.208,69 (um bilhão, noventa e sete milhões, duzentos e sete mil, duzentos e oito reais e sessenta e nove centavos), ou seja, valor superior à 460 milhões em relação ao passivo indicado na exordial (R\$ 637.085.299,47). 13. E com a juntada da Relação de Credores Retificada, em caso de efetivo recebimento pelo Juízo Universal, este Conselho de Administração Judicial entende que necessária a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, evitando-se eventual alegação de nulidade por interessados, haja vista a inclusão de novos credores no documento retificado, bem como a alteração de valores atribuídos a credores anteriormente relacionados. 14. Diante de tais alterações e nuances, cumpre observar que a republicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 implica a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências, na forma do § 1º do art. 7º do mesmo diploma, repercutindo diretamente sobre o termo final para apresentação da Relação de Credores por este Conselho, previsto no § 2º do art. 7º e atualmente fixado para 03/07/2026. 15. Com efeito, é necessário destacar que os trabalhos de verificação administrativa dos créditos encontram-se em fase adiantada, de sorte que a reavaliação do passivo concursal sob as novas premissas trazidas pelos Recuperandos, a menos de 15 (quinze) dias do prazo fatal, mostra-se incompatível com a acuidade exigida na conferência dos créditos. 16. E impende asseverar, por derradeiro, que caso recebida a Relação de Credores pela D. Juíza, com a determinação de publicação do Edital do art. 52 § 1º, da LRF com a nova relação de credores, o Conselho de Administração irá proceder ao envio de novas cartas aos credores listados no documento de ID nº 10700736380, em atendimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei 11.101/05, para que tomem conhecimento dos créditos que lhes foram atribuídos. 17. Assim, o Conselho de Administração Judicial informa que não se opõe ao recebimento da Relação de Credores Retificada, apresentada ao ID nº 10700736380, bem como à republicação do edital previsto no §1º, art. 52 da Lei 11.101/05, com a consequente reabertura dos prazos insertos no art. 7º, do mesmo diploma.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

Por sua vez, discussões sobre eventual extraconcursalidade ou garantias fiduciárias poderão ser dirimidas na via própria, na forma assegurada pelo artigo 8º da Lei nº11.101/05.

Desse modo, **em um juízo de cognição sumária, não vislumbro que a retificação da lista de credores implique em prejuízo para as partes e para o procedimento de recuperação judicial**, à luz do Princípio da Preservação da Empresa.

Pelo exposto, **em juízo de reapreciação**, na forma disciplinada pelo artigo 393, § 2º do RITJMG e artigo 1021, § 2º do CPC, reanaliso a decisão proferida pelo e. Desembargador Substituto constante do doc. ordem nº1656, e **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO TRIÂNGULO MINEIRO E SÃO FRANCISCO LTDA. - SICOOB ARACOOB **para manter na integralidade a decisão proferida pela MMa. Juíza de primeiro grau**, objeto do presente Agravo de Instrumento, até ulterior manifestação da Turna Julgadora.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos agravos de instrumento nº1.0000.26.206.569-1/014, 1.0000.26.206.569-1/015, 1.0000.26.206.569-1/016, 1.0000.26.206.569-1/017, 1.0000.26.206.569-1/018, 1.0000.26.206.569-1/019, que versam sobre a mesma matéria e para os respectivos recursos de embargos de declaração nº1.0000.26.206.569-1/020, nº1.0000.26.206.569-1/021, nº1.0000.26.206.569-1/022, nº1.0000.26.206.569-1/023, nº1.0000.26.206.569-1/024, nº1.0000.26.206.569-1/025, nº1.0000.26.206.569-1/026, nº1.0000.26.206.569-1/027e agravos internos nº1.0000.26.206.569-1/030, 1.0000.26.206.569-1/031, 1.0000.26.206.569-1/032, 1.0000.26.206.569-1/033, 1.0000.26.206.569-1/034, 1.0000.26.206.569-1/035, 1.0000.26.206.569-1/036.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/029

Com vista as partes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se as partes nos moldes da Lei.

Após, doutora Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Ao final, venham os autos conclusos para julgamento.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2026.

DESA. LUZIA PEIXÔTO
Relatora